



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867685 - MG (2025/0060000-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **SERGIO SIDNEY DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO CARRARO JÚNIOR - MG089578**
: **VALTER RODRIGUES DE ABREU JÚNIOR - MG176056**
AGRAVADO : **MARCIA EUGENIA DA SILVA**
ADVOGADA : **RENATA MARTINS GOMES - MG085907**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE DATA DE EMISSÃO. EFEITOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

2. A parte recorrente alegou violação aos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil, por afronta ao princípio da adstrição, além de violação aos artigos 75 e 76 do Decreto n. 57.663/1996, em razão da não declaração de nulidade de nota promissória desprovida de data de emissão. Sustentou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. A decisão recorrida não admitiu o recurso especial por entender que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido para a verificação da alegada violação ao princípio da adstrição; (ii) verificar se o Acórdão recorrido, ao decidir que a ausência de data de emissão em nota promissória retira a sua exequibilidade, mas não impede a cobrança pelas vias ordinárias, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

5. Como o Acórdão integrativo afirmou e demonstrou a observância dos limites objetivos da lide, competia à parte recorrente infirmar especificamente a conclusão, explicitando a violação ao princípio da adstrição.

6. As razões recursais não demonstraram satisfatoriamente a violação aos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

7. A ausência de data de emissão em nota promissória configura irregularidade formal que retira a sua força executiva, mas não impede a sua cobrança por vias ordinárias.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a ausência de data de emissão como mero óbice à exequibilidade do título, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ

9. O óbice da Súmula n. 83/STJ impede tanta a configuração do dissídio, quanto o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867685 - MG (2025/0060000-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **SERGIO SIDNEY DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO CARRARO JÚNIOR - MG089578**
: **VALTER RODRIGUES DE ABREU JÚNIOR - MG176056**
AGRAVADO : **MARCIA EUGENIA DA SILVA**
ADVOGADA : **RENATA MARTINS GOMES - MG085907**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE DATA DE EMISSÃO. EFEITOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

2. A parte recorrente alegou violação aos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil, por afronta ao princípio da adstrição, além de violação aos artigos 75 e 76 do Decreto n. 57.663/1996, em razão da não declaração de nulidade de nota promissória desprovida de data de emissão. Sustentou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. A decisão recorrida não admitiu o recurso especial por entender que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido para a verificação da alegada violação ao princípio da adstrição; (ii) verificar se o Acórdão recorrido, ao decidir que a ausência de data de emissão em nota promissória

retira a sua exequibilidade, mas não impede a cobrança pelas vias ordinárias, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

5. Como o Acórdão integrativo afirmou e demonstrou a observância dos limites objetivos da lide, competia à parte recorrente infirmar especificamente a conclusão, explicitando a violação ao princípio da adstrição.

6. As razões recursais não demonstraram satisfatoriamente a violação aos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

7. A ausência de data de emissão em nota promissória configura irregularidade formal que retira a sua força executiva, mas não impede a sua cobrança por vias ordinárias.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a ausência de data de emissão como mero óbice à exequibilidade do título, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ

9. O óbice da Súmula n. 83/STJ impede tanta a configuração do dissídio, quanto o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por SERGIO SIDNEY DE CARVALHO contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A parte recorrente alegou que o Acórdão recorrido violara os artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil, em virtude da falta de julgamento de um dos pedidos e por ter proferido decisão de natureza diversa da pedida. Sustentou também a ocorrência de violação aos artigos 75 e 76 do Decreto n. 57.663/1996, em virtude de não ter declarado a nulidade de nota promissória desprovida de data de emissão.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, citou a ementa de dois julgados desta Corte em que se decidiu que a ausência da data de emissão torna a nota promissória inexigível, retirando-lhe a exequibilidade.

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não admitiu o recurso especial por entender que o Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

No Agravo em Recurso Especial, a parte agravante, após repetir as razões do recurso especial, contrapôs que os precedentes citados pela decisão de inadmissibilidade não se aplicam ao caso, pois a pretensão da recorrente era, tão somente, questionar a validade da nota promissória como título executivo.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada opôs, ao conhecimento do recurso, a ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não teria enfrentado devidamente o fundamento sobre a incidência da Súmula n. 83/STJ. No mérito, defendeu o acerto da decisão pela aplicação da aludida Súmula.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

"(...)

Inviável o seguimento do apelo, na medida em que a conclusão do Colegiado - no sentido de que "não preenchendo requisito essencial previstos na LUG, a nota promissória perde sua característica de título de crédito, todavia, não perde o seu valor creditício, justificando que seja cobrada em ação de conhecimento" - está em sintonia com a jurisprudência da Corte de destino, consoante se depreende do seguinte julgado:

[...] Com efeito, importa ressaltar que a nota promissória, como título de crédito formal, apenas constitui um título executivo se atendidos os requisitos extrínsecos essenciais elencados pelo

artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra, sob pena de não produzir eficácia cambial. Sobre o tema, leciona Luiz F. E. Rosa Junior, em sua obra *Título de Crédito* (Rio de Janeiro: Renovar, 6.^a edição, revista atualizada, 2009, página 498), verbis: Data de emissão (LUG, art. 75, n.º 6, primeira parte). Trata-se de requisito essencial em razão da sua importância, para saber: a) se o devedor, no momento da emissão, tinha capacidade jurídica para assumir obrigações cambiárias (Decreto n.º 2.044/1908, art. 42); b) se quem assina como mandatário do emitente tinha mandato ou poderes especiais (LUG, art. 8.º); c) o termo inicial da fluência dos juros compensatórios (LUG, art. 5.º); d) vencimento da nota a tempo certo de data (LUG, art. 36, al. 1.ª); e) o termo inicial do prazo de apresentação a pagamento do título com vencimento à vista (LUG, art. 34, al. 1.ª); f) se o título foi emitido por empresário comercial dentro do termo legal da falência. Nessa esteira, diante da falta de qualquer dos requisitos essenciais indicados no artigo 75 da LUG, a cártula perde a sua eficácia cambial, não produzindo efeitos como título executivo. A propósito : AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO DECISUM. CONHECIMENTO DO PRIMEIRO. 2. DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. REQUISITO ESSENCIAL À VALIDADE DA CÁRTULA. SÚMULA 83/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 4. PEDIDO DE NOVA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. PRIMEIRO AGRAVO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa. 2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, há muito, perfilha o posicionamento de que a data da emissão na nota promissória constitui requisito formal essencial à validade da cártula, indispensável para subsidiar a ação executiva. Precedentes. Para esse efeito, a ausência de indicação da data de emissão ou o seu preenchimento defeituoso - incompatível com as qualidades do crédito representado no título de crédito - têm o condão de inquinar a validade da nota promissória, na medida em que se trata de requisito formal essencial a sua validade. 2.1. Na hipótese dos autos, mais do que a inequívoca incompatibilidade interna dos requisitos essenciais

lançados no título (data de vencimento anterior à data de emissão do título), a revelar, por si, a inobservância de requisito formal essencial da nota promissória, comprometedor de sua exigibilidade, é certo, ainda, que o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a ação executiva, a qual, aliada a referida incoerência interna, reconheceu, ainda, a existência de dúvida razoável de juridicidade em sua base causal, especificamente quanto à possível prática de agiotagem. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subseqüentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração. 5. Primeiro agravo interno desprovido, e o segundo não conhecido. (AglInt no REsp n. 1.727.576/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 29/4/2019.) - g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DA EMISSÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL PARA A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável a análise da questão em recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. Consoante jurisprudência consolidada esta Corte, a data de emissão da nota promissória é requisito essencial para a exequibilidade do título. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 473.371/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 03/11/2016) - g.n. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO FORMAL. DATA DE EMISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a data de emissão da nota promissória é essencial para que se possa verificar a capacidade do emitente que assumiu a obrigação, bem assim para a correta contagem dos prazos de vencimento nos casos de títulos emitidos com termo certo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 733.863/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 9/10/2015.) - g.n. No caso em tela, vislumbra-se que o v. acórdão, ao reconhecer a executividade dos títulos, uma vez que "incensurável a atribuição da data de emissão das Notas Promissórias coincidente a da assinatura do referido contrato", encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual preconiza que "a data de emissão da nota promissória é requisito essencial para a exequibilidade do título". Destarte, resta cristalino que a pretensão da parte recorrente merece prosperar, pois a ausência de indicação da data de emissão em nota promissória configura irregularidade formal que afasta a exequibilidade do referido título, consoante previsto no artigo 75, n.º 6, primeira parte, da LUG. Importa salientar, ainda, que, embora perca sua força cambial, a cártula continua a existir enquanto documento, permitindo o exercício da pretensão de cobrança pelo credor através das vias ordinárias. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão e a sentença, determinando a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que seja observado o disposto no art. 75, n.º 6, primeira parte, da LUG. (REsp n. 1.991.985, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 02/03/2023).

Aplica-se ao caso, pois, o óbice contido na Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil."

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em primeiro lugar, cumpre analisar se o recurso especial pode ser admitido quanto à alegada violação aos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, constata-se que as razões recursais não demonstram satisfatoriamente a ocorrência da violação a tais dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Isso, porque o Acórdão integrativo, proferido em sede de embargos de declaração, externou ter havido o respeito aos limites objetivos da lide, já que não houve o provimento do recurso de apelação do requerente-reconvindo, mantendo-se a improcedência do pedido anulatório formulado pela parte requerente, ora recorrente. Veja-se:

"O pedido apresentado pelo autor em petição inicial foi no sentido de que "seja julgada procedente in totum a petição inicial, e via de consequência, seja declarada nula a nota promissória cuja cópia encontra-se na presente petição, reconhecendo a inexistência do débito presente no referido título, levando em consideração as provas carreadas nos autos".

O acórdão foi claro que o débito descrito na nota existe e apenas não poderá ser ajuizada ação executiva por lhe faltar força executiva.

(...)

Conforme dito, o acórdão apenas afirmou que a nota promissória não tem força executiva, mas em momento algum declarou ela nula, pois a declaração de nulidade da cártula só pode ocorrer se o débito não existir, o que não é o caso dos autos.

Logo, o acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante não foi contraditório já que, em momento algum, foi declarada a nulidade do título. "

Nas razões recursais, a parte recorrente não impugnou esse trecho decisivo, no sentido de que se manteve a improcedência do pedido inicial (que era de anulação do título), reconhecendo-se, tão somente, que a nota promissória não tem eficácia executiva.

A parte recorrente não explicitou também sobre a extensão do efeito devolutivo da apelação, pois a Sentença havia julgado improcedentes tanto o pedido principal quanto a reconvenção e houve a interposição de recurso de apelação pelas duas partes.

Segundo o Acórdão recorrido, "nas razões recursais, o autor fundamenta que o título é nulo apenas por não possuir data de emissão".

Eis o pedido formulado na Apelação (e-stj fls. 394-403):

Diante do exposto, é medida imperativa a reforma da sentença para reconhecer e declarar a nulidade da nota promissória objeto da demanda pelo não preenchimento dos requisitos dos arts. 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra, notadamente a data de emissão (art. 75, item 6), que não se confunde com a época do pagamento (art. 75, item 3).

(...)

Ex positis, requer seja dado PROVIMENTO ao recurso de Apelação, reformando a sentença combatida para declarar nula a nota promissória objeto da demanda, pelo não preenchimento dos requisitos do arts. 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra.

O fundamento do Acórdão enfrentou exatamente a causa de pedir recursal:

"De fato, a data de emissão na nota promissória é requisito essencial do título conforme previsão do art. 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra. Assim, não preenchendo requisito essencial, a nota promissória perde sua característica de título de crédito, todavia, não perde o seu valor creditício, justificando que seja cobrada em ação de conhecimento."

Em outras palavras, o Acórdão decidiu que o título não é nulo, mas apenas não executável.

Logo, competiria à parte recorrente explicitar a alegada violação aos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil, pois, como exposto, o respeito aos limites objetivos está manifesto.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o

decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Portanto, no ponto, inviável o conhecimento do recurso especial.

Sobre a alegada violação aos artigos 75 e 76 do Decreto n. 57.663 /1996 e o respectivo dissídio jurisprudencial, a análise dos autos indica que, na realidade, a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando que a ausência da data emissão da nota promissória retira-lhe, tão somente, a força executiva.

Por exemplo, noREsp n. 1.724.744/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018, decidiu-se que "A ausência de data de emissão em nota promissória configura irregularidade formal, retirando a exequibilidade do título de crédito (art. 75, n.º 6, primeira parte, da LUG)." Porém, fez-se a ressalva no corpo do Acórdão:

"Importa salientar, ainda, que, embora perca sua força cambial, a cártula continua a existir enquanto documento, permitindo o exercício da pretensão de cobrança pelo credor através das vias ordinárias."

Em idêntico posicionamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE DATA DE EMISSÃO. FORMALIDADE ESSENCIAL. ART. 22, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao considerar a data de emissão da nota promissória como formalidade essencial para execução da nota promissória. Incidência da Súmula 83/STJ. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela recorrente.

2. Embora reconhecido o prequestionamento do art. 22, do CPC, correto o acórdão recorrido ao entendê-lo inaplicável à hipótese.

Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza.

3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, para conhecer do recurso especial quanto à alegada violação do art. 22, do CPC, e negar-lhe provimento.

(AgRg no REsp n. 1.048.327/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DA EMISSÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL PARA A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável a análise da questão em recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Consoante jurisprudência consolidada esta Corte, a data de emissão da nota promissória é requisito essencial para a exequibilidade do título.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 473.371/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 3/11/2016.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a

justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro, em favor da parte recorrida, o valor total (Sentença mais Acórdão) dos honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.867.685 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0060000-4

Número de Origem:
00037773820198130309 10309190003777006

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO SIDNEY DE CARVALHO

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO CARRARO JÚNIOR - MG089578

VALTER RODRIGUES DE ABREU JÚNIOR - MG176056

AGRAVADO : MARCIA EUGENIA DA SILVA

ADVOGADA : RENATA MARTINS GOMES - MG085907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025